

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e aos demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e aos demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos estudantes, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observados suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale-alimentação ou equivalente, na forma da lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos estudantes, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

